



PROTOCOLO

Nº 02866/2021

ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

"Gestão Dignidade e Respeito" *Lei Nº 2219/2021*

Natureza da Proposição: PROJETO DE LEI Nº da Casa: 053/2021

Autor: PODER EXECUTIVO Nº de Origem: 011/2021

Ementa: INSTITUI NO ÂMBITO DO UNICÍPIO DE TIMON O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - REFIS.

Lido na *1994* Sessão *Ord.* dia *07/07* /2021 Redação Final na \_\_\_\_\_ Sessão \_\_\_\_\_ dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021

Tramitação:  Normal Dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021  Urgência Especial Dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021

MOVIMENTO DA PROPOSIÇÃO

TRAMITAÇÃO		DATA		
<i>Leitura na 1994 - sessão ordinária</i>		<i>07</i>	<i>07</i>	<i>2021</i>
<i>Encaminhado as Comissões CCJLAAMRF e COFOPPM</i>		<i>07</i>	<i>07</i>	<i>2021</i>
<i>Parecer dispensado a leitura a pedido do Ver. Vauê na</i>				
<i>1997 - sessão ordinária e aceite pelos demais edis.</i>		<i>19</i>	<i>07</i>	<i>2021</i>
<i>Parecer aprovado na 1997 - sessão ordinária</i>		<i>19</i>	<i>07</i>	<i>2021</i>
<i>Colocada o Projeto de lei para votação e a pedido do</i>				
<i>Sr. Presidente que seja feita a votação em regime de ur-</i>				
<i>gência nominal. Odeu 18 votos a favor e os presentes serão</i>				
<i>feita a votação única em regime de urgência na 1997.</i>		<i>19</i>	<i>07</i>	<i>2021</i>
<i>Projeto de lei aprovado em votação única na 1997 - sessão</i>		<i>19</i>	<i>07</i>	<i>2021</i>
DELIBERAÇÃO	DATA	VOTOS A FAVOR	VOTOS CONTRA	ABSTENÇÃO
<i>Única</i>	<i>19/07/2021</i>	<i>18</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
1ª Discursão	____/____/____	<i>VER. AUSENTES: COCA MATAPASTO E HELBER</i>		
2ª Discursão	____/____/____			

APROVADA NA *1997* SESSÃO DIA *19/07* /2021 REJEITADO NA \_\_\_\_\_ SESSÃO DIA \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021

Enviado p/ sanção c/ ofício nº \_\_\_\_\_ no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_ Recebido p/ sanção c/ protocolo nº \_\_\_\_\_ no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_

Término do prazo p/ sanção dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_ Sancionado p/ Aquiscência no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_ (Art. 51-LOM)

Sancionado p/ Silencio no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_ (§ 3º Art. 51-LOM) Proposição vetada total no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_

Veto: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado Lei nº \_\_\_\_\_ Decreto Legislativo \_\_\_\_\_ Resolução \_\_\_\_\_

Visto: \_\_\_\_\_

Diretor Geral

*[Signature]*  
1º Secretário

Presidente





# Prefeitura Municipal de Timon

MENSAGEM LEI Nº 011/2021-GP

Timon (MA), 27 de Maio de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA

PROCOLO Nº 2806/2021 Autor: Poder Executivo

Nº DE FOLHAS

DATA: 02/07/2021

HORA: 11 /HS 48 /MIN

SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES,  
SENHORAS VEREADORAS,

  
TIMON

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que ora é encaminhado a essa Casa Legislativa, o qual **Institui no âmbito do Município de Timon o Programa de Regularização Fiscal – REFIS**, criando condições especiais por tempo determinado para pagamento à vista ou parcelamento de créditos tributários, decorrentes de fatos geradores realizados **até 31 de dezembro de 2020**.

A pandemia da COVID-19 como condição imprevisível e de consequências adversas. Enquanto gestora municipal termos que ter equilíbrio, serenidade, responsabilidade e solidariedade para enfrentar esse momento de gravidade que têm afetado a vida de todos nós, derivado da situação de calamidade pública em saúde sanitária, exigindo dos gestores públicos medidas de enfrentamento para contenção da pandemia, e que não pode ser minimizado, provando efeitos na garantia de subsistência, empregabilidade e manutenção sustentável das empresas, consequentemente, impacta nas finanças públicas.

Segundo voz uníssona dos especialistas, como alternativa mais eficaz para possibilitar a contenção do avanço da COVID-19, sem dúvidas é adoção de medidas de controle capazes de impedir o agravamento no Município, que são necessárias para evitar colapso no sistema de saúde e salvar vidas, que são cláusula pétrea, à vida e à saúde na CF/88, enquanto propósito maior a ser perseguido por nossa gestão, com responsabilidade e comprometimento com a população.

Assim, sensível e compreendendo as dificuldades do momento, o Governo Municipal propõe o Programa de REFIS 2021, que visa criar facilidades para o equacionamento de débitos e valores já inscritos em dívida ativa tributária e não tributária da Fazenda Municipal, como forma de contribuir com a retomada do crescimento da economia local.

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar pessoas jurídicas e físicas a regularização dos tributos municipais, bem como viabilizar e aumentar o incremento da receita tributária do Município.

Como cediço, desde o Decreto Municipal nº 095, de 20 de março de 2020 o Município se encontra em situação de Emergência em Saúde Pública, também, por meio do Decreto nº 36.597, de 17 de março de 2021, o Estado Maranhão se encontra em situação de estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude da existência de casos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral).

Por último, cumpre frisar que este Projeto, no que tange às medidas compensatórias exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, funda-se na autorização concedida em medida cautelar deferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, do



# Prefeitura Municipal de Timon

Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6357, a qual afastou a incidência da regra acima durante a emergência em Saúde Pública e o estado de calamidade pública decorrentes do COVID-19.

Exposta a relevância do presente Projeto de Lei, na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como a aprovação desta importante matéria, que seja empreendida a tramitação em regime de urgência de acordo com o previsto na Lei Orgânica e regimental, dê já agradeço e renovo protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

**Dinair Sebastiana Veloso da Silva**  
Prefeita de Timon

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. José Uilma da Silva Resende**  
Presidente da Câmara Municipal de Timon  
N/CIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
Nº 1994  
Secrs. G.º

Strategic Plan 2010-2015

165

Strategic Plan 2010-2015  
Page 165

Strategic Plan 2010-2015  
Page 165



# Prefeitura Municipal de Timon

PROJETO DE LEI nº 011/2021 – GP

De 27 de Maio de 2021.

053/2021

Autor: PODER EXECUTIVO

**Institui no âmbito do Município de Timon o Programa de Regularização Fiscal – REFIS.**

## Seção I Da instituição e abrangência

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do Município de Timon o Programa de Regularização Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, de natureza tributária e não tributária constituída ou não, inscrita ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, cuja apuração ou consolidação dos créditos tenha ocorrido **até 31.12.2020**.

§ 1º Os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente somente poderão ser regularizados, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, após manifestação da Procuradoria-Geral do Município de Timon - PGM.

§ 2º. A adesão ao REFIS implicará inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, exceto os débitos referentes ao Simples Nacional e multa de trânsito, e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§ 3º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

§ 4º. O REFIS abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial.

§ 5º. Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento na forma prevista nesta Lei Complementar, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º, deste artigo.

## Seção II Do Parcelamento

**Art. 2º.** Os valores parcelados sujeitar-se-ão, a partir da data da consolidação do débito:

I - à atualização monetária anual pelo Índice Nacional de Preços ao consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à incidência de juros financeiros mensais de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

APROVADO  
EM 19/07/2021  
SESSÃO 1997

de

Secretário

10/17/70



10/17/70



# Prefeitura Municipal de Timon

III - incidência de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso de atraso no pagamento da parcela.

**Art.3º.** Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de adesão, podendo ser liquidados à vista, com previsão de entrada ou integralmente parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. O pagamento da 1ª (primeira) parcela será exigido na efetiva data da adesão ao parcelamento.

§ 2º. A concessão do parcelamento não implicará em moratória, novação, transação ou renúncia das garantias atribuídas ao crédito.

§ 3º. Para os débitos inscritos em dívida ativa incidirão Honorários Sucumbenciais fixada à base de 10% do valor constante da certidão da dívida ativa, conforme estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 034 de 21 de dezembro de 2016.

§ 4º. Não haverá aplicação de descontos sobre ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

**Art.4º.** A apuração e consolidação dos débitos obedecerão aos seguintes critérios:

Parágrafo único. O Pagamento da 1ª (primeira) parcela no ato da assinatura do contrato de adesão ao parcelamento. Os valores parcelados deverão obedecer aos limites previstos no art. 9º desta lei:

I - Dos débitos oriundos das Receitas Tributárias:

a) para pagamento à vista, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 100% (cem por cento);

b) para parcelamento com entrada de 20% (vinte por cento) do valor do débito, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 90% (noventa por cento). O valor remanescente deverá ser parcelado conforme tabela abaixo:

**TABELA PARA PARCELAMENTOS**

VALORES (RS)	NÚMERO DE PARCELAS
ATÉ 50,00	ÚNICA
50,01 A 400,00	ATÉ 8
400,01 A 1.000,00	ATÉ 12
1.000,01 A 2.000,00	ATÉ 16
2.000,01 A 4.000,00	ATÉ 20
4.000,01 A 8.000,00	ATÉ 24
8.000,01 A 16.000,00	ATÉ 30
16.000,01 A 32.000,00	ATÉ 40
ACIMA DE 32.000,00	ATÉ 60

c) para pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 80%

**APROVADO** (onenta por cento)

EM 19/07/2011

SESSÃO 1997<sup>2</sup>

Secretário

Praça São José, S/N, Centro, Timon - MA  
www.timon.ma.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 1997<sup>2</sup>

Secretário

12

01/11/2004

Loc. 40. 41

11/11/2004

01/11/2004  
Loc. 40. 41  
11/11/2004



# Prefeitura Municipal de Timon

d) para pagamento entre 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, o valor dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 60% (sessenta por cento);

e) para pagamento entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, o valor dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 40% (quarenta por cento);

f) para pagamento entre 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão serão reduzidos em 20% (vinte por cento).

## II – Dos débitos oriundos de AUTOS DE INFRAÇÃO:

a) para pagamento à vista haverá redução de 80% (oitenta por cento) da multa punitiva e dos acréscimos decorrentes de juros e multa de mora; a data da adesão.

b) para pagamento com entrada de 20% (vinte por cento) do valor do débito, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 60% (sessenta por cento). O valor remanescente deverá ser parcelado em parcelas mensais e sucessivas, conforme Tabela abaixo.

**TABELA PARA REMANESCENTE DOS PARCELAMENTOS COM ENTRADA**

VALORES (R\$)	NÚMERO DE PARCELAS
ATÉ 50,00	ÚNICA
50,01 A 400,00	ATÉ 8
400,01 A 1.000,00	ATÉ 12
1.000,01 A 2.000,00	ATÉ 16
2.000,01 A 4.000,00	ATÉ 20
4.000,01 A 8.000,00	ATÉ 24
8.000,01 A 16.000,00	ATÉ 30
16.000,01 A 32.000,00	ATÉ 40
ACIMA DE 32.000,00	ATÉ 60

c) para pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento);

d) para pagamento entre 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 40% (quarenta por cento);

e) para pagamento entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 30% (trinta por cento);

f) para pagamento entre 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, o valor de multa punitiva, dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 20% (vinte por cento).

III – Para débitos oriundos de AUTOS DE INFRAÇÃO DO PROCON pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do contrato de parcelamento. Os valores parcelados deverão obedecer aos limites previstos no art. 8º desta lei:

**APROVADO**

EM 19/07/2001

SESSÃO 1997

Secretário

Praça São José, S/N, Centro, Timon - MA  
www.timon.ma.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON - MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

1997

Secretário

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000



# Prefeitura Municipal de Timon

a) para pagamento à vista, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 60% (sessenta por cento);

b) para pagamento com entrada de 20% (vinte por cento) do valor do débito, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento). O valor remanescente deverá ser parcelado em parcelas mensais e sucessivas, conforme segue:

**TABELA PARA PARCELAMENTO**

VALORES (RS)	NÚMERO DE PARCELAS
ATÉ 50,00	ÚNICA
50,01 A 400,00	ATÉ 8
400,01 A 1.000,00	ATÉ 12
1.000,01 A 2.000,00	ATÉ 16
2.000,01 A 4.000,00	ATÉ 20
4.000,01 A 8.000,00	ATÉ 24
8.000,01 A 16.000,00	ATÉ 30
16.000,01 A 32.000,00	ATÉ 40
ACIMA DE 32.000,00	ATÉ 60

c) para pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 40% (quarenta por cento);

d) para pagamento entre 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 30% (trinta por cento);

e) para pagamento entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 20% (vinte por cento);

f) para pagamento entre 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão serão reduzidos em 10% (dez por cento).

**Art. 5º.** O objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, será consolidado na data da adesão do sujeito passivo ao REFIS, constituindo-se o valor principal, a penalidade pecuniária, a multa, os juros moratórios incidentes e os honorários de sucumbência.

**Art. 6º.** A partir da data da consolidação, o saldo devedor do contribuinte será atualizado com base na variação do índice de Preços do Consumidor Amplo Especial- IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, conforme dispõe o Art. 385 do Código Tributário Municipal (LC 25, de 17.12.2013)

**Art. 7º.** A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos municipais tributários e não tributários nele incluídos.

**APROVADO**

EM 19 107 12021

SESSÃO 1997º

1º Secretário

Praça São José, S/N, Centro, Timon - MA  
www.timon.ma.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

1997º

Secretário

100-100000-100000

100-100000-100000

APPROVED  
DATE

APPROVED  
DATE

APPROVED  
DATE

APPROVED  
DATE



# Prefeitura Municipal de Timon

## Seção III Da permanência no REFIS

**Art. 8º.** O sujeito passivo beneficiado com parcelamento, na forma desta Lei Complementar, fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com relação a tributos vincendos, sob pena de ser excluído do Programa, com a recomposição dos valores originários do crédito consolidado, como se benefício algum houvesse sido concedido.

## Seção IV Da exclusão do REFIS

**Art. 9º.** Ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou a inadimplência de qualquer parcela do contratado por mais de 90 (noventa) dias:

I - Ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei Complementar.

II - O saldo devedor resultante do cancelamento do parcelamento será inscrito em Dívida Ativa e encaminhado à execução fiscal.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 10.** O valor de cada parcela corresponderá a, no mínimo:

I- Para a pessoa física: R\$ 50,00 (cinquenta reais).

II- Para pessoa jurídica:

- a) Empresário Individual: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
- b) Microempresa: R\$ 200,00 (duzentos reais);
- c) Empresa de Pequeno Porte - EPP: R\$ 300,00 (trezentos reais);
- d) Empresa Individual de Responsabilidade Limitada- EIRELI: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
- e) Demais pessoas jurídicas não enquadradas nas alíneas anteriores: R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**Art.11.** O pedido administrativo de adesão será formalizado mediante requerimento do interessado.

§ 1º. Por ocasião do pedido de parcelamento, devem ser juntados, obrigatoriamente, para cada categoria de contribuintes, os seguintes documentos, que farão parte integrante do parcelamento:

I- No caso de pessoas jurídicas:

a) Cópia de contrato social da empresa e todas as alterações posteriores ou certidão Simplificada e atualizada da Junta Comercial do Estado do Maranhão;

**APROVADO**  
EM 19/07/2021  
SESSÃO 1897<sup>c</sup>

1º Secretário





# Prefeitura Municipal de Timon

b) Cópia do documento de identificação do sócio-gerente e, em caso de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, de comprovante de enquadramento como Microempresa ou EPP, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes especiais para transigir, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos.

II- No caso de pessoas físicas:

a) Cópia de comprovação da propriedade ou posse do bem, em se tratando de parcelamento de débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

b) Cópia de documentos pessoais:

1. Registro Geral – RG;
2. Cadastro de Pessoa Física – CPF.

§ 2º. Havendo procurador, deverá ser apresentado original de instrumento público ou particular de procuração e habilitação profissional.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se Microempresas ou Empresas de pequeno Porte – EPP, aquelas definidas como tal pelo art. 3º, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas posteriores alterações.

§ 4º. Considera-se Empresário Individual, aquele que exerce profissionalmente, e caráter pessoal, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, devidamente registrado no registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 5º. Considera-se Empresa Individual de Responsabilidade Limitada- EIRELI, aquela constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País, de acordo com o artigo 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**Art. 12.** O prazo de adesão ao REFIS terá duração de quatro meses a partir da data da publicação.

Parágrafo único. O prazo do caput poderá ser renovado por Decreto Municipal.

**Art. 13.** A Secretaria Municipal de Finanças – SEMUF adotará as providências necessárias para o cumprimento desta Lei.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** O poder Executivo expedirá os Decretos, Portarias, Ordem de Serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições desta Lei.

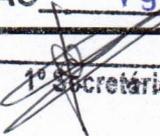
Timon-MA, 27 de Maio de 2021; 130º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

  
Dinair Sebastiana Veloso da Silva  
Prefeita de Timon

**APROVADO**

EM 19/07/2021

SESSÃO 1997

  
1º Secretário

Praça São José, S/N, Centro, Timon – MA  
www.timon.ma.gov.br

  
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
1997



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final - CCJLAAMRF  
Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal - COFOPPPM

PARECER CONJUNTO Nº 002 /2021 – CCJLAAMRF eCOFOPPPM

Da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, sobre o Projeto de Lei nº 053/2021, que institui no âmbito do município de Timon, o Programa de Regularização Fiscal – REFIS.

RELATOR: Ver. Francisco Helber Costa Guimarães – CCJLAAMRF

Ver. Jorge Marcos da Silva Passos– COFOPPPM

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – PROCESSO LEGISLATIVO – PROJETO DE LEI – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS – ART 14 LRF - INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – CONSTITUCIONALIDADE.

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Complementar N.º 053/2021 que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2021, no Município de Timon - MA, e dá outras providências".

2. Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Mensagem Lei n.º 011/2021;
- (ii) Justificativa;
- (iii) Minuta do Projeto de Lei Complementar n.º 053/2021 e;
- (iv) Impacto Financeiro e Orçamentário.

3. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
Nº 1997<sup>2</sup>  
Secretário

**APROVADO**  
EM 19/07/2021  
SESSÃO 1997<sup>2</sup>  
Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final - CCJLAAMRF  
Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal - COFOPPM

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

4. Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes<sup>1</sup>.

5. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 disciplina no artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Tributário:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. – destacamos.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 1997  
Secretário

**APROVADO**

EM 19/07/2001

SESSÃO 1997

1º Secretário

1

Faint, illegible text covering the upper and middle portions of the page.



APPROVED  
DATE  
BY  
SPECIAL AGENT  
IN CHARGE



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

**Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final - CCJLAAMRF  
Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal - COFOPPM**

6. Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

7. Ainda no Texto Maior, em seu artigo 30, inciso III, informa que compete ao Município "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei".

8. Neste mister, a competência legiferante do Município, no que concerne a instituição e arrecadação de seus tributos, também compreende a instituição de benefícios e incentivos fiscais, bem como a formulação de programas de regularização fiscal, conforme o Projeto de Lei Complementar em tela.

9. Ademais, conforme sedimentou o Supremo Tribunal Federal, inexistente iniciativa reservada para deflagrar o Processo Legislativo em matéria Tributária:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 1997

[Assinatura]  
Secretário

**APROVADO**

EM 19/07/2021

SESSÃO 1997

[Assinatura]  
1º Secretário

5  
1  
1  
1  
1  
1

1950

1951

1952

1953

1954

1955

1956

1957

1958

1959

1960

1961

1962

1963

1964

1965

RECEIVED  
MAY 15 1965  
U.S. DEPARTMENT OF AGRICULTURE  
WASHINGTON, D.C.

1



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final - CCJLAAMRF  
Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal - COFOPPPM

do Estado. (ADI 724 Me rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001).

A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios (ARE 743.480 RCI, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, P, DJE de 20-11-2013, Tema 682).

10. Sendo assim, in casu, inexistente o vício de iniciativa para a instauração do processo legislativo.

11. Noutro giro, inexistente a exigência de utilização da espécie normativa Lei Complementar para a regulamentação em tela e, neste sentido, em que pese tratar-se de Lei formalmente complementar, em seu conteúdo normativo, trata-se de Lei materialmente ordinária, conforme disciplina a Lei Orgânica do Município de Ilha Solteira: Art. 103-B Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias enumeradas no Art.150 da Constituição Federal, ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no Art.155, § 2º, XII, g, da referida Carta. (Artigo com redação pela Emenda Revisional 001/2020).

12. Conforme observado no Projeto de Lei em baila, a adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ensejará a dedução de 65% (sessenta e cinco por cento) a 100% (cem por cento) dos juros e multa moratórias, tratando-se, em verdade, de anistia, modalidade de exclusão de Crédito Tributária, disciplinado nos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional (Lei Nacional n.º 5.172/1966):

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
Nº 1997  
Secretário

Av. Paulo Ramos S/N - Centro - CEP. 65.630-140 - Centro - Timon - Maranhão  
Fones: (99) 3212-2255/3212

**APROVADO**  
EM 19/07/2021  
SESSÃO 1997  
Secretário

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10

[Faint, illegible text covering the majority of the page]

APPROVED  
[Signature]  
[Date]

[Faint text and lines at the bottom right corner]



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final - CCJLAAMRF  
Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal - COFOPPM

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando: I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas. Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral; II - limitadamente: a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo; b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza; c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares; d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa. Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão. Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

13. Forçoso observar também que tal medida ensejará renúncia fiscal às infrações cometidas anteriormente à vigência normativa da lei instituidora, nos termos do artigo 14, §1º da Lei Complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 1997  
Secretário

Av. Paulo Ramos S/N - Centro - CEP. 65.630-140 - Centro - Timon - Maranhão  
Fones: (99) 3212-2255/3212

**APROVADO**

EM 19/07/2001

SESSÃO 1997

Secretário

1

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PHYSICS DEPARTMENT

5300 S. DICKINSON DRIVE

CHICAGO, ILLINOIS 60637

TEL: 773-936-3636

FAX: 773-936-3636

WWW.PHYSICS.UCHICAGO.EDU

PHYSICS 435

LECTURE 1



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final - CCJLAAMRF  
Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal - COFOPPPM

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357) I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. § 3º O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. 14. Portanto, o Impacto Financeiro e Orçamentário anexo ao Projeto de Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 1997  
[assinatura]  
Secretário

**APROVADO**

EM 19/07/2001  
[assinatura]  
SESSÃO 1997

1º Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

**Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final - CCJLAAMRF  
Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal - COFOPPPM**

Complementar buscou satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 14 caput e inciso 1, estando acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Em face do exposto, consideramos o Projeto de Lei Constitucional.

Isto posto, acolho e voto pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM  
19 DE JULHO DE 2021.

  
Ver. Francisco Helber Costa Guimarães Ver. Jorge Marcos da Silva Passos  
Relator da CCJLAAMRF

Relator da COFOPPPM

**III - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito aos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
Nº 1997  
Secretário

Av. Paulo Ramos S/N - Centro - CEP. 65.630-140 - Centro, Timon - Maranhão / 2021  
Fones: (99) 3212-2255/3212

**APROVADO**

19/07/2021  
SESSÃO 1997

1º Secretário

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final - CCJLAAMRF  
Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal - COFOPPPM

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM  
19 DE JULHO DE 2021.

Ver. Juarez Júlio de Moraes Silva Filho  
Presidente da CCJLAAMRF

Ver. Alynne Helena Piaullino de Macedo Pego  
Vice-Presidente da CCJLAAMRF

Ver. Francisco Helber Costa Guimarães  
Relator da CCJLAAMRF

Ver. Ulysses Almeida Waquim  
Presidente da COFOPPPM

Ver. Jorge Marcos da Silva Passos  
Vice-Presidente da COFOPPPM

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
Nº 1987  
Secretário

Ver. Luís Carlos da Silva Sá  
Relator da COFOPPPM

**APROVADO**

EM 19/07/2021

SESSÃO 1987

1º Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
"Gestão Dignidade e Respeito"

Requerimento nº \_\_\_\_/2021

Timon-MA, 19 de julho de 2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

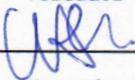
Os Vereadores da Câmara Municipal de Timon, requer após ouvido o Plenário que o **PROJETO DE LEI Nº 053/2021 - Autor: Poder Executivo - Ementa:** Institui no âmbito do Município de Timon o Programa de Regularização Fiscal - REFIS, seja apreciado e votado nos termos do Art. 130, no seu § 1º e Art. 131, no seu § 1º e § 2º, da Resolução nº12/1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de Timon.

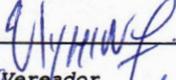
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 19 DE JULHO DE 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Vereador

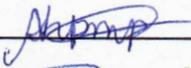
  
\_\_\_\_\_  
Vereador

  
\_\_\_\_\_  
Vereador

  
\_\_\_\_\_  
Vereador

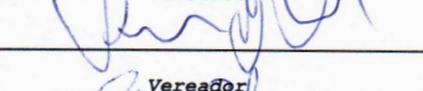
  
\_\_\_\_\_  
Vereador

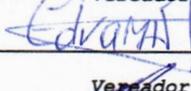
  
\_\_\_\_\_  
Vereador

  
\_\_\_\_\_  
Vereador

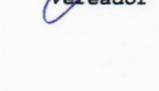
  
\_\_\_\_\_  
Vereador

  
\_\_\_\_\_  
Vereador

  
\_\_\_\_\_  
Vereador

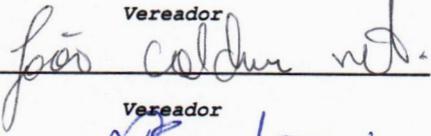
  
\_\_\_\_\_  
Vereador

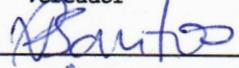
  
\_\_\_\_\_  
Vereador

  
\_\_\_\_\_  
Vereador

  
\_\_\_\_\_  
Vereador

  
\_\_\_\_\_  
Vereador

  
\_\_\_\_\_  
Vereador

  
\_\_\_\_\_  
Vereador

  
\_\_\_\_\_  
Vereador



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

*"Gestão Dignidade e Respeito"*

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

[www.camaramunicipaltimon@gmail.com](mailto:www.camaramunicipaltimon@gmail.com)

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

**PAUTA DA 1994ª SESSÃO ORDINÁRIA**

Data: 07/07/2021

**EXPEDIENTE DO DIA:**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021 - Autor: Poder Executivo - Ementa:** Dá nova redação, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 025/2013 - Código Tributário do Município de Timon-MA, que especifica e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 052/2021 - Autor: Poder Executivo - Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a contratar Operação de Crédito com a União, através da Caixa Econômica Federal - CEF, agente financeiro e coexecutor do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM, na forma que indica e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 053/2021 - Autor: Poder Executivo - Ementa:** Institui no âmbito do Município de Timon o Programa de Regularização Fiscal - REFIS.

**PROJETO DE LEI Nº 054/2021 - Autor: Poder Executivo - Ementa:** Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 055/2021 - Autor: Poder Executivo - Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nota Premiada, que concede incentivo à Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônico - NFS-e pelos tomadores de serviços no município de Timon e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 056/2021 - Autor: Poder Executivo - Ementa:** Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 057/2021 - Autor: Poder Executivo - Ementa:** Acrescenta os § 3º, 4º e 5º ao Art. 3º da Lei Municipal nº 2121, de 21 de março de 2018, que Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Timon e dá outras providências, para tratar da reserva de faixa não edificável nas rodovias federal que atravessam o perímetro urbano da cidade.

**PROJETO DE LEI Nº 058/2021 - Autor: Poder Executivo - Ementa:** Institui no âmbito do Município de Timon-MA, o Incentivo de Pagamento por Desempenho do Programa Previne Brasil, a ser concedido aos Profissionais da área da saúde no desempenho de atividade fim, na Estratégia de Saúde da Família, da Secretaria Municipal de Saúde de Timon, na forma que especifica.

**INDICAÇÃO Nº 183/2021 - Autor: Ver. Celso Tacoani - Ementa:** Indica ao Poder Executivo Municipal, através da Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon-SLU e Secretaria Municipal de Obras e



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

*"Gestão Dignidade e Respeito"*

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

[www.camaramunicipaltimon@gmail.com](http://www.camaramunicipaltimon@gmail.com)

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

Infraestrutura, a necessidade de que seja feita a limpeza e reestruturação da Academia de Ginástica e da Praça do Residencial Cocais, neste Município.

**INDICAÇÃO Nº 184/2021 - Autor: Ver. Celso Tacoani - Ementa:** Indica ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, a necessidade de que seja feita a Quadra Poliesportiva do Residencial Cocais, neste Município.

### **ORDEM DO DIA:**

**PARECER Nº 003/2021 DA CCJLAAMRF AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2021**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2021 - Autor: Vereadores Coca do Matapasto e Thiago Carvalho - Ementa:** Concede o Título de Cidadão Honorário Timonense ao "Deputado Federal Juscelino Resende Filho".

**PARECER Nº 004/2021 DA CCJLAAMRF AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2021**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2021 - Autor: Ver. Uilma Resende - Ementa:** Concede o Título de Cidadão Honorário Timonense ao "Senhor Murilo Andrade de Oliveira".

**PARECER Nº 005/2021 DA CCJLAAMRF AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2021**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2021 - Autor: Ver. Helber Guimarães - Ementa:** Concede o Título de Cidadão de Timonense ao "Vice-Governador Carlos Orleans Brandão Júnior".

**INDICAÇÃO Nº 149/2021 - Autor: Ver. Jorge Passos - Ementa:** Indica ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, a necessidade que seja feita a pavimentação asfáltica das Ruas Fortaleza, Goiás, Natal, Alagoas do Residencial Júlia Almeida, neste Município.

**INDICAÇÃO Nº 155/2021 - Autor: Ver. Ivan do Saborear - Ementa:** indica ao poder executivo municipal, através da secretaria municipal de infraestrutura - seinfra, a pavimentação asfáltica da rua que dá acesso à quadra 96 do conjunto parque piauí, no bairro parque piauí i, entre as ruas antônio marques (antiga rua 06) e rua josé inácio da silva filho (antiga rua 07), neste município.

**INDICAÇÃO Nº 163/2021 - Autor: Ver. Jorge Passos - Ementa:** indica ao poder executivo municipal, através da secretaria municipal de obras e infraestrutura - seinfra, a necessidade de que seja feita a pavimentação asfáltica da rua manoel marinho de meneses, iniciando na rua 05 em toda sua extensão no bairro mangueira, deste município.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

*"Gestão Dignidade e Respeito"*

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

[www.camaramunicipaltimon@gmail.com](mailto:www.camaramunicipaltimon@gmail.com)

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

**INDICAÇÃO Nº 176/2021 - Autor: Ver. P. A Pedro Augusto - Ementa:** indica ao poder executivo municipal de timon, através da secretaria municipal de infraestrutura - seinfra, a necessidade de que seja feita a pavimentação asfáltica da rua quatro (rua da praça franças barros), do bairro vila monteiro, neste município.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 195/2021 - Autor: Ver<sup>a</sup>. Da Luz Sete Estrelas - Ementa:** Solicita providências ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, no sentido de que seja feita melhoria e pavimentação asfáltica das Ruas 16 e 17 em torno da Igreja Menino Jesus de Praga, no Bairro Parque Alvorada, neste Município.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 227/2021 - Autor: Ver. Dr. Torquato - Ementa:** Solicita providências ao Poder Executivo Municipal de Timon, através da Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon - SLU, no sentido de que seja feita a coleta de lixo do Bairro Sucessão e coloquem um contêiner de lixo no mesmo, neste Município.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 228/2021 - Autor: Ver. Dr. Torquato - Ementa:** Solicita providências ao Poder Executivo Municipal de Timon, através do Departamento Municipal de Iluminação Pública de Timon - DEMIP, no sentido de que seja feita a troca de lâmpadas da Rua D, do Bairro Sucessão, neste Município.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 229/2021 - Autor: Ver. Dr. Torquato - Ementa:** Solicita providências ao Poder Executivo Municipal de Timon, através da Equatorial Energia Timon-MA, no sentido de que seja feita a troca de postes do Bairro Sucessão, neste Município.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 236/2021 - Autor: Ver. Thiago Carvalho - Ementa:** Solicita providências ao poder executivo municipal, através do departamento municipal de iluminação pública - demip, melhorias na iluminação do povoado arraial.

Dê-se ciência e

Publique-se

*Ver. João Caldeira Neto*  
1º Secretário

A presente Pauta foi assinada, datada e numerada no Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Timon, Estado do Maranhão, aos seis dias do mês de julho de 2021, e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com o Art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c Art.5º da Lei Municipal nº 1821/2012.

Timon-MA, 06 de julho de 2021.

*Rosa Maria da Silva Barbosa Gedeon*  
Diretor Geral- Port. nº 001/2021



**PAUTA DA 1994ª SESSÃO ORDINÁRIA**

Data: 07/07/2021

**EXPEDIENTE DO DIA:**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021 – Autor: Poder Executivo – Ementa:** Dá nova redação, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 025/2013 – Código Tributário do Município de Timon-MA, que especifica e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 052/2021 – Autor: Poder Executivo – Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a contratar Operação de Crédito com a União, através da Caixa Econômica Federal – CEF, agente financeiro e coexecutor do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM, na forma que indica e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 053/2021 – Autor: Poder Executivo – Ementa:** Institui no âmbito do Município de Timon o Programa de Regularização Fiscal – REFIS.

**PROJETO DE LEI Nº 054/2021 – Autor: Poder Executivo – Ementa:** Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 055/2021 – Autor: Poder Executivo – Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nota Premiada, que concede incentivo à Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônico – NFS-e pelos tomadores de serviços no município de Timon e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 056/2021 – Autor: Poder Executivo – Ementa:** Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 057/2021 – Autor: Poder Executivo – Ementa:** Acrescenta os § 3º, 4º e 5º ao Art. 3º da Lei Municipal nº 2121, de 21 de março de 2018, que Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Timon e dá outras providências, para tratar da reserva de faixa não edificável nas rodovias federal que atravessam o perímetro urbano da cidade.

**PROJETO DE LEI Nº 058/2021 – Autor: Poder Executivo – Ementa:** Institui no âmbito do Município de Timon-MA, o Incentivo de Pagamento por Desempenho do Programa Previne Brasil, a ser concedido aos Profissionais da área da saúde no desempenho de atividade fim, na Estratégia de Saúde da Família, da Secretaria Municipal de Saúde de Timon, na forma que especifica.

**INDICAÇÃO Nº 183/2021 – Autor: Ver. Celso Tacoani – Ementa:** Indica ao Poder Executivo Municipal, através da Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon-SLU e Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, a necessidade de que seja feita a limpeza e reestruturação da Academia de Ginástica e da Praça do Residencial Cocais, neste Município.

**INDICAÇÃO Nº 184/2021 – Autor: Ver. Celso Tacoani – Ementa:** Indica ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, a necessidade de que seja feita a Quadra Poliesportiva do Residencial Cocais, neste Município.

**ORDEM DO DIA:**

**PARECER Nº 003/2021 DA CCJLAAMRF AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2021**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2021 – Autor: Vereadores Coca do Matapasto e Thiago Carvalho – Ementa:** Concede o Título de Cidadão Honorário Timonense ao "Deputado Federal Juscelino Resende Filho".

**PARECER Nº 004/2021 DA CCJLAAMRF AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2021**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2021 – Autor: Ver. Uilma Resende – Ementa:** Concede o Título de Cidadão Honorário Timonense ao "Senhor Murilo Andrade de Oliveira".

**PARECER Nº 005/2021 DA CCJLAAMRF AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2021**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2021 – Autor: Ver. Helber Guimarães – Ementa:** Concede o Título de Cidadão de Timonense ao "Vice-Governador Carlos Orleans Brandão Júnior".

**INDICAÇÃO Nº 149/2021 – Autor: Ver. Jorge Passos – Ementa:** Indica ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, a necessidade de que seja feita a pavimentação asfáltica das Ruas Fortaleza, Goiás, Natal, Alagoas do Residencial Júlia Almeida, neste Município.

**INDICAÇÃO Nº 155/2021 – Autor: Ver. Ivan do Saborear – Ementa:** indica ao poder executivo municipal, através da secretaria municipal de infraestrutura – seinfra, a pavimentação asfáltica da rua que dá acesso à quadra 96 do conjunto parque piauí, no bairro parque piauí I, entre as ruas

antônio marques (antiga rua 06) e rua José Inácio da Silva Filho (antiga rua 07), neste município.

**INDICAÇÃO Nº 163/2021 – Autor: Ver. Jorge Passos – Ementa:** Indica ao poder executivo municipal, através da secretaria municipal de obras e infraestrutura – seinfra, a necessidade de que seja feita a pavimentação asfáltica da rua Manoel Marinho de Meneses, iniciando na rua 05 em toda sua extensão no bairro mangueira, deste município.

**INDICAÇÃO Nº 176/2021 – Autor: Ver. P. A Pedro Augusto – Ementa:** Indica ao poder executivo municipal de Timon, através da secretaria municipal de infraestrutura – seinfra, a necessidade de que seja feita a pavimentação asfáltica da rua quatro (rua da praça Franças Barros), do bairro Vila Monteiro, neste município.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 195/2021 – Autor: Ver. Da Luz Sete Estrelas – Ementa:** Solicita providências ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, no sentido de que seja feita melhoria e pavimentação asfáltica das Ruas 16 e 17 em torno da Igreja Menino Jesus de Praga, no Bairro Parque Alvorada, neste Município.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 227/2021 – Autor: Ver. Dr. Torquato – Ementa:** Solicita providências ao Poder Executivo Municipal de Timon, através da Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon - SLU, no sentido de que seja feita a coleta de lixo do Bairro Sucessão e coloquem um contêiner de lixo no mesmo, neste Município.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 228/2021 – Autor: Ver. Dr. Torquato – Ementa:** Solicita providências ao Poder Executivo Municipal de Timon, através do Departamento Municipal de Iluminação Pública de Timon – DEMIP, no sentido de que seja feita a troca de lâmpadas da Rua D, do Bairro Sucessão, neste Município.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 229/2021 – Autor: Ver. Dr. Torquato – Ementa:** Solicita providências ao Poder Executivo Municipal de Timon, através da Equatorial Energia Timon-MA, no sentido de que seja feita a troca de postes do Bairro Sucessão, neste Município.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 236/2021 – Autor: Ver. Thiago Carvalho – Ementa:** Solicita providências ao poder executivo municipal, através do departamento municipal de iluminação pública – demip, melhorias na iluminação do povoado arralal.

Dê-se ciência e Publique-se

Ver. João Caldeira Neto  
1º Secretário

A presente Pauta foi assinada, datada e numerada no Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Timon, Estado do Maranhão, aos seis dias do mês de julho de 2021, e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com o Art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c Art.5º da Lei Municipal nº 1821/2012.

Timon-MA, 06 de julho de 2021.

Rosa Maria da Silva Barbosa Gedeon  
Diretor Geral- Port. nº 001/2021

**PORTARIA**

**Portaria nº 174/2021 – GP/CMT Timon (MA), 06 de julho de 2021.**

O Presidente da Câmara Municipal de Timon-MA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 24, Inciso XXVII da Resolução Nº 012, de 06 de novembro de 1991. Art. 35, Inciso II da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE:**

Conceder, ao Senhor Luís Carlos da Silva Sá, Vereador desta Câmara, nos termos do Art.1º, § 1º da Lei Municipal nº 1783, de 27 de julho de 2012, o valor correspondente a 02 (duas) diárias, para despesas de viagem para Brasília, Distrito Federal, nos dias 08/07/2021 e 09/07/2021, para tratar de assuntos parlamentares.

**Portaria nº 175/2021-GP/CMT Timon (MA), 06 de julho de 2021.**

O Presidente da Câmara Municipal de Timon-MA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 35, Inciso II da Lei Orgânica do Município e Art. 24, Inciso XXVII da Resolução Nº 012 (Regimento Interno), de 06 de novembro de 1991.

**RESOLVE:**

**NOMEAR membros para a Procuradoria Especial da Mulher instituída pela Resolução 002/2017 de 06 de março de 2017, bem como os respectivos cargos:** Vereadora VANDA RODRIGUES DOS SANTOS, Procuradora especial da mulher; Vereadora MARIA DA LUZ DE SOUSA SILVA FLOR, Procuradora adjunta; Vereadora ALYNNE HELENA PIAUILINO DE MACEDO PEGO, Procuradora adjunta.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

*"Gestão Dignidade e Respeito"*

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

[www.camaramunicipaltimon@gmail.com](mailto:www.camaramunicipaltimon@gmail.com)

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

**PAUTA DA 1997ª SESSÃO ORDINÁRIA**

Data: 19/07/2021

**EXPEDIENTE DO DIA:**

**PROJETO DE LEI Nº 060/2021 - Autor: Ver. Thiago Carvalho - Ementa:** Dispõe a proibição de contratar ou licitar para cargos públicos no âmbito do Município de Timon, nos serviços vinculados a crianças e adolescentes, pessoa condenada e com sentença transitada em julgado, pela pratica de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor.

**PROJETO DE LEI Nº 061/2021 - Autor: Verª. Da Luz Sete Estrelas - Ementa:** Dispõe sobre a denominação do Prédio Administrativo no Parque Ambiental do Sucupira no Município de Timon-MA.

**PROJETO DE LEI Nº 062/2021 - Autor: Poder Executivo - Ementa:** Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos relativos a tarifa e serviços de água prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providências.

**REQUERIMENTO Nº 066/2021 - Autor: Verª. Da Luz Sete Estrelas - Ementa:** Requer que depois de ouvido o plenário na forma regimental, apresentar uma moção de pesar à Família Falcão, pelo falecimento do Sr. Francisco das Chagas Falcão Costa.

**INDICAÇÃO Nº 190/2021 - Autor: Verª. Vanda Rodrigues - Ementa:** indica ao poder executivo, através secretario municipal de infraestrutura - seinfra, a necessidade de que seja feito a ponte que liga os povoados fazenda nova e cão açu, zona rural, neste município

**INDICAÇÃO Nº 191/2021 - Autor: Verª. Vanda Rodrigues - Ementa:** indica ao poder executivo, através secretario municipal de infraestrutura - seinfra, a necessidade de que seja feito o calçamento da rua são bento (beco do lagoa), bairro formosa, neste município

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 245/2021 - Autor: Ver. Kaká do Frigosá - Ementa:** solicita providências ao poder executivo municipal, através da secretaria municipal de obras e infraestrutura - seinfra, para que seja construída uma galeria na rua 02 (rua José Fernando da Silva), no bairro formosa, neste município.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 246/2021 - Autor: Ver. Thiago Carvalho - Ementa:** solicita providências ao poder executivo municipal, através do departamento municipal de iluminação pública - demip, melhorias na iluminação pública do povoado carnaúba de pedra, neste município.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 247/2021 - Autor: Ver. Thiago Carvalho - Ementa:** solicita providências ao poder executivo municipal, através do saae, no sentido de que seja feito a manutenção da caixa de água ou a remoção da mesma do povoado carnaúba de pedra, neste município.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

*"Gestão Dignidade e Respeito"*

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

[www.camaramunicipaltimon@gmail.com](mailto:www.camaramunicipaltimon@gmail.com)

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

**ORDEM DO DIA:**

**PARECER Nº 053/2021 DA CCILAAMRF AO PROJETO DE LEI Nº 053/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 053/2021 - Autor: Poder Executivo - Ementa:** Institui no âmbito do Município de Timon o Programa de Regularização Fiscal - REFIS.

**REQUERIMENTO Nº 064/2021 - Autor: Ver. P. A Pedro Augusto - Ementa:** Requer ao Poder Executivo Municipal de Timon, através da Secretaria Municipal de Saúde de Timon - SEMS, que estude a possibilidade de substituição da Unidade Escolar da Beira de estrada do Povoado Três Corações que se encontra inativada, em Posto de Saúde para atendimentos, neste Município.

**INDICAÇÃO Nº 185/2021 - Autor: Ver. Celso Tacoani - Ementa:** Indica ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, a necessidade de que seja feita a pavimentação asfáltica da Rua Morros do Residencial Lourival Almeida, neste Município.

**INDICAÇÃO Nº 186/2021 - Autor: Ver. Celso Tacoani - Ementa:** Indica ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, a necessidade de que seja feita a pavimentação asfáltica da Rua Principal do Residencial Cocais, Rua São Luis, Rua Caxais, Rua Vicinal, neste Município.

**INDICAÇÃO Nº 188/2021 - Autor: Ver. Jorge Passos - Ementa:** Indica ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, que seja feita a pavimentação asfáltica das Ruas 19 e 20 com início na Rua Ten. Antonio Corrêa da Silva (Rua 100) até a Av. Tiúba, neste Município.

**INDICAÇÃO Nº 189/2021 - Autor: Ver. Ivan do Saborear - Ementa:** Indica que após ouvido e aprovado pelo plenário, e por determinação da Mesa Diretora, seja criada Comissão Especial para proceder com os trabalhadores de revisão, compilação e consolidação das Leis Municipais.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 204/2021 - Autor: Ver<sup>a</sup>. Da Luz Sete Estrelas - Ementa:** solicita providências ao poder executivo municipal, através da secretaria municipal de obras e infraestrutura - seinfra, no sentido que seja feita melhoria e pavimentação asfáltica da rua b, entre a rua 21 e a rua 18 e entre a 16 e 13, rua 01 entre a avenida 01 e a br 226, rua 02 entre a rua h e a br 226, rua 04, entre h e avenida 01, rua 10, entre h e a br 226, rua 17, entre a h e a br 226, rua 20, entre a rua h e o gerônimo silva, no bairro parque alvorada, neste município.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 206/2021 - Autor: Ver<sup>a</sup>. Da Luz Sete Estrelas - Ementa:** solicita providências ao poder executivo municipal, através da secretaria municipal de infraestrutura - seinfra, juntamente com a secretaria municipal de esportes no sentido de que seja feita uma reforma no campo do gilmar e quadras gêmeas, no bairro parque alvorada, neste município.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

**"Gestão Dignidade e Respeito"**

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

[www.camaramunicipaltimon@gmail.com](mailto:www.camaramunicipaltimon@gmail.com)

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 241/2021 - Autor: Ver. Kaká do Frigosá - Ementa:** Solicita ao Poder Executivo Municipal, através do Departamento Municipal de Iluminação Pública, no sentido de que seja feita a iluminação de 5 (cinco) postes na Rua 04 do Bairro São Marcos próximo ao CSU que começa no nº 482B, neste Município.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 242/2021 - Autor: Ver. Thiago Carvalho - Ementa:** Solicita providências ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Esportes, melhores na quadra de esportes do Conjunto João Emílio Falcão, neste Município.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 243/2021 - Autor: Ver. Thiago Carvalho - Ementa:** Solicita providências ao Poder Executivo Municipal, através do Departamento Municipal de Iluminação Pública, no sentido de que seja feita a iluminação da quadra de esportes do Conjunto João Emílio Falcão, neste Município.

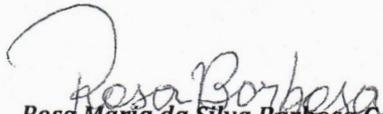
Dê-se ciência e

Publique-se

  
Ver. João Galdeira Neto  
1º Secretário

A presente Pauta foi assinada, datada e numerada no Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Timon, Estado do Maranhão, aos dezesseis dias do mês de julho de 2021, e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com o Art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c Art.5º da Lei Municipal nº 1821/2012.

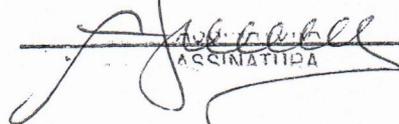
Timon-MA, 16 de julho de 2021.

  
Rosa Maria da Silva Barbosa Gedeon  
Diretor Geral- Port. nº 001/2021



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON  
"Gestão Dignidade e Respeito"  
Gabinete do Vereador COCA DO MATAPASTO

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
PROTOCOLO Nº 2948/2021  
Nº DE FOLHAS 01  
DATA: 19/07/2021  
HORA: 09 /HG-20 /MIN

  
ASSINATURA

OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2021

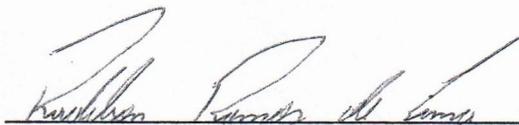
TIMON-MA, 19 DE JULHO DE 2021

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Art. 136-A, § 1º da Resolução nº 012/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Timon), por determinação do Vereador Coca do Matapasto, solicito que seja justificada a ausência na Sessão Ordinária a realiza-se no dia 19/07/2021.

Sem mais para o momento apresento protestos de elevada estima e apreço.

GABINETE DA VEREADOR COCA DO MATAPASTO NA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 19 DE JULHO DE 2021.

  
Assessoria do Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON  
COCA DO MATAPASTO  
VEREADOR - DEM

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA E REGISTRO ORDINÁRIA  
Nº 1997  
Secretaria



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

"Gestão Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

FREQUÊNCIA DE VEREADORES NA 1997ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 19/07/2021

NOME DO VEREADOR	ASSINATURA	JUSTIFICATIVA
ALYNNE HELENA PIAULINO DE MACEDO PEGO		
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA		
CELSO ANTONIO SILVA LOPES		
DENISVALDO GINO DE SOUSA		
EDVAR BORGES SCHALCHER		
FRANCISCO HELBER COSTA GUIMARÃES		
FRANCISCO MORAIS REIS		
HELDER KAIC NASCIMENTO DE ALENCAR		
IVAN BATISTA DA SILVA		
JAIR MAYNER SILVA		
JOÃO CALDEIRA NETO		
JORGE MARCOS DA SILVA PASSOS		
JOSÉ TORQUATO DE MACEDO NETO		
JOSÉ UILMA DA SILVA RESENDE		
JUAREZ JULIO DE MORAIS SILVA FILHO		
LUÍS CARLOS DA SILVA SÁ		
MARIA DA LUZ DE SOUSA SILVA FLOR		
PEDRO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS		
THIAGO DE CARVALHO SANTOS		
ULYSSES ALMEIDA WAQUIM		
VANDA RODRIGUES DOS SANTOS		

OBS:

VISTO:

Ver. José Uilma da Silva Resende  
Presidente

Ver. João Caldeira Neto  
1º Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão  
Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

**CHAMADA NOMINAL PARA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 053/2021 - AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**DATA: 19/07/2021**

NOME DO VEREADOR	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
ALYNNE HELENA PIAUILINO DE MACEDO PEGO	OK		
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	OK		
CELSO ANTONIO SILVA LOPES	OK		
DENISVALDO GINO DE SOUSA	Ausente		
EDVAR BORGES SCHALCHER	OK		
FRANCISCO HELBER COSTA GUIMARÃES	Ausente		
FRANCISCO MORAIS REIS	OK		
HELDER KAIC NASCIMENTO DE ALENCAR	OK		
IVAN BATISTA DA SILVA	OK		
JAIR MAYNER SILVA	OK		
JOÃO CALDEIRA NETO	OK		
JORGE MARCOS DA SILVA PASSOS	OK		
JOSÉ TORQUATO DE MACEDO NETO	OK		
JOSÉ UILMA DA SILVA RESENDE	OK		
JUAREZ JULIO DE MORAIS SILVA FILHO	OK		
LUÍS CARLOS DA SILVA SÁ	OK		
MARIA DA LUZ DE SOUSA SILVA FLOR	OK		
PEDRO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS	OK		
THIAGO DE CARVALHO SANTOS	OK		
ULYSSES ALMEIDA WAQUIM	OK		
VANDA RODRIGUES DOS SANTOS	OK		

VISTO:

  
Ver. José Uilma da Silva Resende  
Presidente

  
Ver. João Caldeira Neto  
1º Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

*"Dignidade e Respeito"*

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

CNPJ, 06.779.466/0001-13

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

Ofício nº 298/2021/GP/CMT

Timon-MA, 20 de julho de 2021

A Sua Excelência

Profª. Dinair Sebastiana Veloso da Silva

Prefeita Municipal de Timon-MA

Nesta

Assunto: **Encaminha Autógrafo de Lei.**

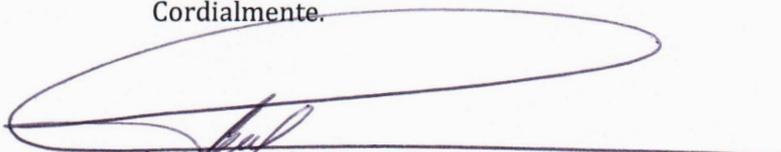
Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município de Timon-MA, encaminhamos a Vossa Excelência o autógrafo de Lei aprovada por esta Casa Legislativa, correspondente ao Projeto de Lei nº 053/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que Institui no âmbito do Município de Timon o Programa de Regularização Fiscal - REFIS.

Solicitamos ainda, que seja encaminhado ao Poder Legislativo Municipal a sanção ou o veto para as devidas providências por parte deste Poder, nos termos do Art. 51, §§ 1º, 2º e 3º, e Art. 90 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.



Ver. José Uilmá da Silva Resende  
Presidente

20/7/2021  
Dinair



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
*"Gestão Dignidade e Respeito"*  
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA  
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

LEI MUNICIPAL Nº

DE DE 2021

*Institui no âmbito do Município de Timon o  
Programa de Regularização Fiscal - REFIS.*

**Seção I**  
**Da instituição e abrangência**

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do Município de Timon o Programa de Regularização Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, de natureza tributária e não tributária constituída ou não, inscrita ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, cuja apuração ou consolidação dos créditos tenha ocorrido **até 31.12.2020.**

§ 1º Os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente somente poderão ser regularizados, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, após manifestação da Procuradoria-Geral do Município de Timon - PGM.

§ 2º. A adesão ao REFIS implicará inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, exceto os débitos referentes ao Simples Nacional e multa de trânsito, e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§ 3º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

§ 4º. O REFIS abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial.

§ 5º. Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento na forma prevista nesta Lei Complementar, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º, deste artigo.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
*"Gestão Dignidade e Respeito"*  
**Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA**  
**Fones: (99) 3212-2255/3212-3939**  
**Seção II**

**Do Parcelamento**

**Art. 2º.** Os valores parcelados sujeitar-se-ão, a partir da data da consolidação do débito:

I - à atualização monetária anual pelo Índice Nacional de Preços ao consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à incidência de juros financeiros mensais de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III - incidência de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) aodia, limitada a 20% (vinte por cento), e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso de atraso no pagamento da parcela.

**Art.3º.** Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de adesão, podendo ser liquidados à vista, com previsão de entrada ou integralmente parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. O pagamento da 1ª (primeira) parcela será exigido na efetiva data da adesão ao parcelamento.

§ 2º. A concessão do parcelamento não implicará em moratória, novação, transação ou renúncia das garantias atribuídas ao crédito.

§ 3º. Para os débitos inscritos em dívida ativa incidirão Honorários Sucumbenciais fixada à base de 10% do valor constante da certidão da dívida ativa, conforme estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 034 de 21 de dezembro de 2016.

§ 4º. Não haverá aplicação de descontos sobre ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

**Art.4º.** A apuração e consolidação dos débitos obedecerão aos seguintes critérios:

Parágrafo único. O Pagamento da 1ª (primeira) parcela no ato da assinatura do contrato de adesão ao parcelamento. Os valores parcelados deverão obedecer aos limites previstos no art. 9º desta lei:

I - Dos débitos oriundos das Receitas Tributárias:

a) para pagamento à vista, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 100% (cem por cento);

b) para parcelamento com entrada de 20% (vinte por cento) do valor do débito, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 90% (noventa por cento). O valor remanescente deverá ser parcelado conforme tabela abaixo:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
*"Gestão Dignidade e Respeito"*  
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA  
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

**TABELA PARA PARCELAMENTOS**

VALORES (R\$)	NÚMERO DE PARCELAS
ATÉ 50,00	ÚNICA
50,01 A 400,00	ATÉ 8
400,01 A 1.000,00	ATÉ 12
1.000,01 A 2.000,00	ATÉ 16
2.000,01 A 4.000,00	ATÉ 20
4.000,01 A 8.000,00	ATÉ 24
8.000,01 A 16.000,00	ATÉ 30
16.000,01 A 32.000,00	ATÉ 40
ACIMA DE 32.000,00	ATÉ 60

c) para pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 80% (oitenta por cento);

d) para pagamento entre 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, o valor dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 60% (sessenta por cento);

e) para pagamento entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, o valor dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a datada adesão, serão reduzidos em 40% (quarenta por cento);

f) para pagamento entre 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão serão reduzidos em 20% (vinte por cento).

**II - Dos débitos oriundos de AUTOS DE INFRAÇÃO:**

a) para pagamento à vista haverá redução de 80% (oitenta por cento) da multa punitiva e dos acréscimos decorrentes de juros e multa de mora; a data da adesão.

b) para pagamento com entrada de 20% (vinte por cento) do valor do débito, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 60% (sessenta por cento). O valor remanescente deverá ser parcelado em parcelas mensais e sucessivas, conforme Tabela abaixo.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
*"Gestão Dignidade e Respeito"*

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA  
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

**TABELA PARA REMANESCENTE DOS PARCELAMENTOS COM ENTRADA**

VALORES (R\$)	NÚMERO DE PARCELAS
ATÉ 50,00	ÚNICA
50,01 A 400,00	ATÉ 8
400,01 A 1.000,00	ATÉ 12
1.000,01 A 2.000,00	ATÉ 16
2.000,01 A 4.000,00	ATÉ 20
4.000,01 A 8.000,00	ATÉ 24
8.000,01 A 16.000,00	ATÉ 30
16.000,01 A 32.000,00	ATÉ 40
ACIMA DE 32.000,00	ATÉ 60

c) para pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento);

d) para pagamento entre 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 40% (quarenta por cento);

e) para pagamento entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 30% (trinta por cento);

f) para pagamento entre 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, o valor de multa punitiva, dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 20% (vinte por cento).

III - Para débitos oriundos de AUTOS DE INFRAÇÃO DO PROCON pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do contrato de parcelamento. Os valores parcelados deverão obedecer aos limites previstos no art. 8º desta lei:

a) para pagamento à vista, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 60% (sessenta por cento);

b) para pagamento com entrada de 20% (vinte por cento) do valor do débito, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento). O valor remanescente deverá ser parcelado em parcelas mensais e sucessivas, conforme segue:

**TABELA PARA PARCELAMENTO**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
**"Gestão Dignidade e Respeito"**

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA  
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

VALORES (R\$)	NÚMERO DE PARCELAS
ATÉ 50,00	ÚNICA
50,01 A 400,00	ATÉ 8
400,01 A 1.000,00	ATÉ 12
1.000,01 A 2.000,00	ATÉ 16
2.000,01 A 4.000,00	ATÉ 20
4.000,01 A 8.000,00	ATÉ 24
8.000,01 A 16.000,00	ATÉ 30
16.000,01 A 32.000,00	ATÉ 40
ACIMA DE 32.000,00	ATÉ 60

c) para pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 40% (quarenta por cento);

d) para pagamento entre 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 30% (trinta por cento);

e) para pagamento entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 20% (vinte por cento);

f) para pagamento entre 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão serão reduzidos em 10% (dez por cento).

**Art. 5º.** O objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, será consolidado na data da adesão do sujeito passivo ao REFIS, constituindo-se o valor principal, a penalidade pecuniária, a multa, os juros moratórios incidentes e os honorários de sucumbência.

**Art. 6º.** A partir da data da consolidação, o saldo devedor do contribuinte será atualizado com base na variação do índice de Preços do Consumidor Amplo Especial- IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, conforme dispõe o Art. 385do Código Tributário Municipal (LC 25, de 17.12.2013)

**Art. 7º.** A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos municipais tributários e não tributários nele incluídos.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
*"Gestão Dignidade e Respeito"*  
**Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA**  
**Fones: (99) 3212-2255/3212-3939**

**Seção III**  
**Da permanência no REFIS**

**Art. 8º.** O sujeito passivo beneficiado com parcelamento, na forma desta Lei Complementar, fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com relação a tributos vincendos, sob pena de ser excluído do Programa, com a recomposição dos valores originários do crédito consolidado, como se benefício algum houvesse sido concedido.

**Seção IV**  
**Da exclusão do REFIS**

**Art. 9º.** Ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou a inadimplência de qualquer parcela do contratado por mais de 90 (noventa) dias:

I - Ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei Complementar.

II - O saldo devedor resultante do cancelamento do parcelamento será inscrito em Dívida Ativa e encaminhado à execução fiscal.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 10.** O valor de cada parcela corresponderá a, no mínimo:

I- Para a pessoa física: R\$ 50,00 (cinquenta reais).

II- Para pessoa jurídica:

a) Empresário Individual: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

b) Microempresa: R\$ 200,00 (duzentos reais);

c) Empresa de Pequeno Porte - EPP: R\$ 300,00 (trezentos reais);

d) Empresa Individual de Responsabilidade Limitada- EIRELI: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

e) Demais pessoas jurídicas não enquadradas nas alíneas anteriores: R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**Art. 11.** O pedido administrativo de adesão será formalizado mediante requerimento do interessado.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
*"Gestão Dignidade e Respeito"*  
**Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA**  
**Fones: (99) 3212-2255/3212-3939**

§ 1º. Por ocasião do pedido de parcelamento, devem ser juntados, obrigatoriamente, para cada categoria de contribuintes, os seguintes documentos, que farão parte integrante do parcelamento:

I- No caso de pessoas jurídicas:

a) Cópia de contrato social da empresa e todas as alterações posteriores ou certidão Simplificada e atualizada da Junta Comercial do Estado do Maranhão;

b) Cópia do documento de identificação do sócio-gerente e, em caso de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, de comprovante de enquadramento como Microempresa ou EPP, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes especiais para transigir, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos.

II- No caso de pessoas físicas:

a) Cópia de comprovação da propriedade ou posse do bem, em se tratando de parcelamento de débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

b) Cópia de documentos pessoais:

1. Registro Geral - RG;
2. Cadastro de Pessoa Física - CPF.

§ 2º. Havendo procurador, deverá ser apresentado original de instrumento público ou particular de procuração e habilitação profissional.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se Microempresas ou Empresas de pequeno Porte - EPP, aquelas definidas como tal pelo art. 3º, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas posteriores alterações.

§ 4º. Considera-se Empresário Individual, aquele que exerce profissionalmente, e caráter pessoal, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, devidamente registrado no registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 5º. Considera-se Empresa Individual de Responsabilidade Limitada- EIRELI, aquela constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País, de acordo com o artigo 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**Art. 12.** O prazo de adesão ao REFIS terá duração de quatro meses a partir da data da publicação.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
*"Gestão Dignidade e Respeito"*

**Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA**  
**Fones: (99) 3212-2255/3212-3939**

Parágrafo único. O prazo do caput poderá ser renovado por Decreto Municipal.

**Art. 13.** A Secretaria Municipal de Finanças - SEMUF adotará as providências necessárias para o cumprimento desta Lei.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** O poder Executivo expedirá os Decretos, Portarias, Ordem de Serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições desta Lei.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 20 DE JULHO DE 2021.

  
**Ver. José Uílma da Silva Resende**  
**Presidente**

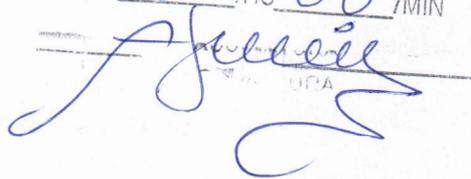


**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV**

OFÍCIO Nº 0202/2021-SEMGOV

TIMON (MA), 27 DE JULHO DE 2021.

A Sua Excelência, o Senhor  
**JOSÉ UILMA DA SILVA RESENDE**  
Presidente da Câmara Municipal de Timon  
Nesta,

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
PROTOCOLO Nº 3032/2021  
Nº DE FOLHAS \_\_\_\_\_  
DATA: 27 / 107 / 2021  
HORAS 12 / HS. 00 / MIN \_\_\_\_\_  


Senhor Presidente,

Com os mais cordiais cumprimentos vimos, sempre respeitosamente, encaminhar e levar ao conhecimento de Vossa Senhoria a entrada em vigor da Lei Municipal abaixo descrita:

- **LEI MUNICIPAL Nº 2.218**, DE 23 DE JULHO DE 2021. Dispõe sobre a denominação do Prédio Administrativo no Parque Ambiental do Sucupira no município de Timon - MA. (23 DE JULHO DE 2021 - EDIÇÃO - Nº 2.167).
- **LEI MUNICIPAL Nº 2.219**, DE 23 DE JULHO DE 2021. Institui no âmbito do Município de Timon o Programa de Regularização Fiscal – REFIS. (23 DE JULHO DE 2021 - EDIÇÃO - Nº 2.167)

Atenciosamente,

*1-11*  
Saney Santos Sampaio  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**  
Portaria 01278/2021-GP



# Prefeitura Municipal de Timon

LEI MUNICIPAL Nº 2.219, DE 23 DE JULHO DE 2021.

Institui no âmbito do Município de Timon o Programa de Regularização Fiscal - REFIS.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## Seção I

### Da instituição e abrangência

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do Município de Timon o Programa de Regularização Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, de natureza tributária e não tributária constituída ou não, inscrita ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, cuja apuração ou consolidação dos créditos tenha ocorrido até 31.12.2020.

§ 1º Os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente somente poderão ser regularizados, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, após manifestação da Procuradoria-Geral do Município de Timon - PGM.

§ 2º. A adesão ao REFIS implicará inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, exceto os débitos referentes ao Simples Nacional e multa de trânsito, e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§ 3º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

§ 4º. O REFIS abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial.

§ 5º. Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento na forma prevista nesta Lei Complementar, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º, deste artigo.

## Seção II

### Do Parcelamento

**Art. 2º.** Os valores parcelados sujeitar-se-ão, a partir da data da consolidação do débito:

I - à atualização monetária anual pelo Índice Nacional de Preços ao consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou outro índice que venha a substituí-lo;



# Prefeitura Municipal de Timon

II - à incidência de juros financeiros mensais de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III - incidência de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso de atraso no pagamento da parcela.

**Art.3º.** Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de adesão, podendo ser liquidados à vista, com previsão de entrada ou integralmente parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. O pagamento da 1ª (primeira) parcela será exigido na efetiva data da adesão ao parcelamento.

§ 2º. A concessão do parcelamento não implicará em moratória, novação, transação ou renúncia das garantias atribuídas ao crédito.

§ 3º. Para os débitos inscritos em dívida ativa incidirão Honorários Sucumbenciais fixada à base de 10% do valor constante da certidão da dívida ativa, conforme estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 034 de 21 de dezembro de 2016.

§ 4º. Não haverá aplicação de descontos sobre ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

**Art.4º.** A apuração e consolidação dos débitos obedecerão aos seguintes critérios:

Parágrafo único. O Pagamento da 1ª (primeira) parcela no ato da assinatura do contrato de adesão ao parcelamento. Os valores parcelados deverão obedecer aos limites previstos no art. 9º desta lei:

I - Dos débitos oriundos das Receitas Tributárias:

a) para pagamento à vista, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 100% (cem por cento);

b) para parcelamento com entrada de 20% (vinte por cento) do valor do débito, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 90% (noventa por cento). O valor remanescente deverá ser parcelado conforme tabela abaixo:

**TABELA PARA PARCELAMENTOS**

VALORES (R\$)	NÚMERO DE PARCELAS
ATÉ 50,00	ÚNICA
50,01 A 400,00	ATÉ 8
400,01 A 1.000,00	ATÉ 12
1.000,01 A 2.000,00	ATÉ 16
2.000,01 A 4.000,00	ATÉ 20
4.000,01 A 8.000,00	ATÉ 24
8.000,01 A 16.000,00	ATÉ 30
16.000,01 A 32.000,00	ATÉ 40
ACIMA DE 32.000,00	ATÉ 60





# Prefeitura Municipal de Timon

c) para pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 80% (oitenta por cento);

d) para pagamento entre 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, o valor dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 60% (sessenta por cento);

e) para pagamento entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, o valor dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 40% (quarenta por cento);

f) para pagamento entre 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão serão reduzidos em 20% (vinte por cento).

## II - Dos débitos oriundos de AUTOS DE INFRAÇÃO:

a) para pagamento à vista haverá redução de 80% (oitenta por cento) da multa punitiva e dos acréscimos decorrentes de juros e multa de mora; a data da adesão.

b) para pagamento com entrada de 20% (vinte por cento) do valor do débito, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 60% (sessenta por cento). O valor remanescente deverá ser parcelado em parcelas mensais e sucessivas, conforme Tabela abaixo.

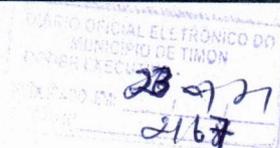
**TABELA PARA REMANESCENTE DOS PARCELAMENTOS COM ENTRADA**

VALORES (R\$)	NÚMERO DE PARCELAS
ATÉ 50,00	ÚNICA
50,01 A 400,00	ATÉ 8
400,01 A 1.000,00	ATÉ 12
1.000,01 A 2.000,00	ATÉ 16
2.000,01 A 4.000,00	ATÉ 20
4.000,01 A 8.000,00	ATÉ 24
8.000,01 A 16.000,00	ATÉ 30
16.000,01 A 32.000,00	ATÉ 40
ACIMA DE 32.000,00	ATÉ 60

c) para pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento);

d) para pagamento entre 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 40% (quarenta por cento);

e) para pagamento entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos





# Prefeitura Municipal de Timon

decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 30% (trinta por cento);

f) para pagamento entre 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, o valor de multa punitiva, dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 20% (vinte por cento).

III - Para débitos oriundos de AUTOS DE INFRAÇÃO DO PROCON pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do contrato de parcelamento. Os valores parcelados deverão obedecer aos limites previstos no art. 8º desta lei:

a) para pagamento à vista, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 60% (sessenta por cento);

b) para pagamento com entrada de 20% (vinte por cento) do valor do débito, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento). O valor remanescente deverá ser parcelado em parcelas mensais e sucessivas, conforme segue:

**TABELA PARA PARCELAMENTO**

VALORES (R\$)	NÚMERO DE PARCELAS
ATÉ 50,00	ÚNICA
50,01 A 400,00	ATÉ 8
400,01 A 1.000,00	ATÉ 12
1.000,01 A 2.000,00	ATÉ 16
2.000,01 A 4.000,00	ATÉ 20
4.000,01 A 8.000,00	ATÉ 24
8.000,01 A 16.000,00	ATÉ 30
16.000,01 A 32.000,00	ATÉ 40
ACIMA DE 32.000,00	ATÉ 60

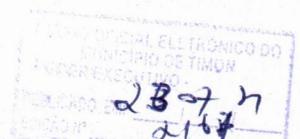
c) para pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 40% (quarenta por cento);

d) para pagamento entre 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 30% (trinta por cento);

e) para pagamento entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 20% (vinte por cento);

f) para pagamento entre 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão serão reduzidos em 10% (dez por cento).

**Art. 5º.** O objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, será consolidado na data da adesão do sujeito passivo ao REFIS,





# Prefeitura Municipal de Timon

constituindo-se o valor principal, a penalidade pecuniária, a multa, os juros moratórios incidentes e os honorários de sucumbência.

**Art. 6º.** A partir da data da consolidação, o saldo devedor do contribuinte será atualizado com base na variação do índice de Preços do Consumidor Amplo Especial- IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, conforme dispõe o Art. 385 do Código Tributário Municipal (LC 25, de 17.12.2013)

**Art. 7º.** A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos municipais tributários e não tributários nele incluídos.

## Seção III

### Da permanência no REFIS

**Art. 8º.** O sujeito passivo beneficiado com parcelamento, na forma desta Lei Complementar, fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com relação a tributos vincendos, sob pena de ser excluído do Programa, com a recomposição dos valores originários do crédito consolidado, como se benefício algum houvesse sido concedido.

## Seção IV

### Da exclusão do REFIS

**Art. 9º.** Ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou a inadimplência de qualquer parcela do contratado por mais de 90 (noventa) dias:

I - Ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei Complementar.

II - O saldo devedor resultante do cancelamento do parcelamento será inscrito em Dívida Ativa e encaminhado à execução fiscal.

## CAPÍTULO III

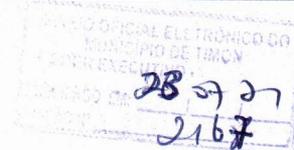
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 10.** O valor de cada parcela corresponderá a, no mínimo:

I-Para a pessoa física: R\$ 50,00 (cinquenta reais).

II- Para pessoa jurídica:

- a) Empresário Individual: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
- b) Microempresa: R\$ 200,00 (duzentos reais);
- c) Empresa de Pequeno Porte - EPP: R\$ 300,00 (trezentos reais);
- d) Empresa Individual de Responsabilidade Limitada- EIRELI: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
- e) Demais pessoas jurídicas não enquadradas nas alíneas anteriores: R\$ 500,00 (quinhentos reais).





# Prefeitura Municipal de Timon

**Art. 11.** O pedido administrativo de adesão será formalizado mediante requerimento do interessado.

§ 1º. Por ocasião do pedido de parcelamento, devem ser juntados, obrigatoriamente, para cada categoria de contribuintes, os seguintes documentos, que farão parte integrante do parcelamento:

I-No caso de pessoas jurídicas:

a) Cópia de contrato social da empresa e todas as alterações posteriores ou certidão Simplificada e atualizada da Junta Comercial do Estado do Maranhão;

b) Cópia do documento de identificação do sócio-gerente e, em caso de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, de comprovante de enquadramento como Microempresa ou EPP, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes especiais para transigir, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos.

II-No caso de pessoas físicas:

a) Cópia de comprovação da propriedade ou posse do bem, em se tratando de parcelamento de débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

b) Cópia de documentos pessoais:

1. Registro Geral - RG;
2. Cadastro de Pessoa Física - CPF.

§ 2º. Havendo procurador, deverá ser apresentado original de instrumento público ou particular de procuração e habilitação profissional.

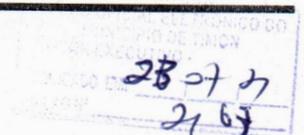
§ 3º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se Microempresas ou Empresas de pequeno Porte - EPP, aquelas definidas como tal pelo art. 3º, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas posteriores alterações.

§ 4º. Considera-se Empresário Individual, aquele que exerce profissionalmente, e caráter pessoal, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, devidamente registrado no registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 5º. Considera-se Empresa Individual de Responsabilidade Limitada- EIRELI, aquela constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País, de acordo com o artigo 980-A da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**Art. 12.** O prazo de adesão ao REFIS terá duração de quatro meses a partir da data da publicação.

Parágrafo único. O prazo do caput poderá ser renovado por Decreto Municipal.





# Prefeitura Municipal de Timon

**Art. 13.** A Secretaria Municipal de Finanças - SEMUF adotará as providências necessárias para o cumprimento desta Lei.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** O Poder Executivo expedirá os Decretos, Portarias, Ordem de Serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições desta Lei.

Timon - MA, 23 de julho de 2021; 130º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dinair Sebastiana Veloso da Silva  
**Prefeita Municipal**

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Sanev Santos Sampaio  
**Secretário Municipal de Governo**  
Portaria nº 01278/2021-GP

